



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046356-90.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é embargado MARCELO BENE DE LIMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 9089

Embargos de Declaração: 1046356-90.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. (TIKTOK)

Embargado: Marcelo Bene de Lima Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. (TIKTOK) (p. 01/06), observadas as contrarrazões (p. 10/11).

O acórdão não foi omisso, obscuro, tampouco contraditório.

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Constou no aresto: “A requerida banuiu a conta do autor de sua plataforma "TikTok" (@bananinhmaluco), por suposta violação aos termos de serviços e diretrizes da comunidade. referidos "links" não demonstram que eles foram compartilhados pelo autor; aliás, um deles, o da rifa, considerado mais grave pelo MM. Juiz foi compartilhado, porém, no "Instagram", que autoriza tal modalidade e não na plataforma "TikTok". Também não restou comprovado que o autor tenha sido informado sobre os motivos que ensejaram a desativação da sua conta; e, somente com o ajuizamento da ação é que o usuário da plataforma administrada pela recorrente teve conhecimento dos motivos que levaram à suspensão do serviço, evidenciando que não lhe foi possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo”.

Em relação aos danos morais, restou, assim, fundamentado: “O banimento indevido tem potencialidade de causar abalo moral pela privação indevida de sua conta na plataforma requerida que é utilizada como um dos meios para o exercício de sua atividade profissional, com 4,8 milhões de seguidores e 30 milhões de curtidas (p. 03). O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se adequado para reparação moral e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de coincidir com os valores indenizatórios fixados em casos semelhantes por esta Colenda 27ª Câmara”.

A embargante não concorda com a interpretação dada as razões de decidir, e utiliza da via inadequada para modificar o entendimento exarado no acórdão.

Os embargos de declaração revelam que a embargante bem compreendeu o conteúdo da decisão, mas com ela não concorda. Os embargos de declaração se prestam a sanar incompreensão ao julgado oriundo de omissão, contradição ou obscuridade. É bem verdade que de forma secundária, ao sanar a incompreensão podem ocorrer efeitos infringentes, mas apenas de forma reflexa (artigo 1024, § 4º, Código de Processo Civil).

O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, até porque constou no acórdão que toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida foi considerada prequestionada, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO
Relator